MUNICÍPIO DE BARIRI

Bariri, 03 de janeiro de 2022.

MENSAGEM
Nº 01/2022

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2021 – AUTÓGRAFO Nº 78/2021
AUTOR: PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,

Com nossos respeitosos cumprimentos, cumpre-nos comunicar-lhe que, nos termos do caput, do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Bariri, decidi **vetar** integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 31/2021 – Autógrafo nº 78/2021, que "Dispõe sobre Incentivo Financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias", de autoria do Poder Legislativo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O referido autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, trata sobre o pagamento de incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Contudo, a presente propositura possui vício de iniciativa legislativa quanto à matéria, de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme exposto no parecer jurídico que acompanha a presente mensagem. Veja, não compete aos vereadores estarem criando despesas, principalmente pelo fato dos mesmos não terem obrigações de cumprir com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual recai unicamente sobre o Chefe do Poder Executivo, e na sua gestão fiscal e de índice de pessoal.

Além do mais, o presente projeto visa beneficiar apenas determina categoria do funcionalismo. Entendemos que todos merecem possuir remuneração justa, dentro das disponibilidade orçamentárias, e não pode haver discrepância entre uma categoria e outra. Isto se deve, ainda, por respeito do princípio da isonomia, que seria quebrado beneficiando apenas uma categoria com esta vantagem. Vide outras legislações do Município de Bariri que estão tendo sua constitucionalidade questionada em decorrência desta quebra de isonomia, obrigando a sua revisão – tal como Lei Municipal n. 827, de 1968.

No mesmo sentido, cabe destacar que a presente questão já foi apreciada e julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em diversas oportunidades, vejamos:

> AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade, tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 18098520125030037, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/04/2014, 2ª Turma)

Câmara Municipal de Bariri
31 JAN. 2022
PROTOCOLO Nº 36

RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A parcela objeto de insurgência foi criada por intermédio de portaria do Ministério da Saúde, sem a observância da necessária autorização legislativa, o que inviabiliza o reconhecimento da verba como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18823020125030143, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Ainda, encaminhamos em anexo parecer da Diretoria de Finanças desta Municipalidade, onde demonstra claramente que os valores repassados pelo Governo Federal são insuficientes até mesmo para custear a folha de pagamento da categoria.

Ora, há necessidade de consultar informações financeiras, antes de se criar despesas, questionando os órgãos técnicos acerca das informações relevantes para a tomada de decisão, tal como o custo que será gerado, a disponibilidade financeira-orçamentária, a previsão de expansão e crescimento nos próximos exercícios, tudo conforme disciplinado na legislação cabível (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É cristalina a insuficiência de recursos orçamentário-financeiros para financiar o referido programa, conforme informações apostadas neste pela Diretoria de Finanças, os repasses são insuficiente para custeio das despesas atualmente existentes, quiçá de novas que vierem ser geradas.

Submeto os motivos expostos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bariri, acompanhado dos pareceres que levaram este Chefe do Poder Executivo a votar integralmente o referido projeto.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Atenciosamente,

ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
BENEDITO ANTONIO FRANCHINI
Presidente da Câmara Municipal de Bariri.
BARIRI/SP

Processo Administrativo (P.A.) nº 84.479/2021
Interessado: Câmara Municipal de Bariri
Assunto: Autógrafo nº 78/2021 - Incentivos Financeiros (ACS e ACE)

AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL,

Nos termos da competência prevista no Art. 9º, VIII da Lei Municipal nº 4.651/2015, depreende-se da leitura do Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo, de iniciativa parlamentar, que ao definir regras para a concessão de incentivo financeiro a Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), fixando o dever do Poder Executivo em *"repassar o incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias"*, há uma nítida transgressão da competência privativa do Poder Executivo na iniciativa normativa de fixação de remuneração, prevista no Art. 24, § 2º, 1 da Constituição do Estado de São Paulo, norma de reprodução obrigatória à reserva legislativa do Art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição da República:

> **Constituição da República, de 1988**
> *Art. 61. (...)*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

> **Constituição Estadual de São Paulo, de 1989**
> *Artigo 24 (...)*
>
> *§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

Nesse sentido, observando que o texto do Projeto de Lei cita nominalmente regra de competência do Poder Executivo Federal (Portaria do Ministério da Saúde nº 314, de 28 de fevereiro de 2014), cumpre asseverar que a alteração por iniciativa parlamentar de norma cuja competência originária corresponda à reserva legislativa do Poder Executivo não possui o condão de convalidar a nova norma no ordenamento jurídico sob a égide constitucional, com espeque no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em questão com repercussão geral reconhecida, conforme se lê:

> *"Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarara inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência."* (grifei)
> (STF, RE745.811, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/11/2013)

Diante do exposto, ressalvado o caráter opinativo e não vinculante dos pareceres jurídicos para fins de decisão no âmbito do Poder Executivo, a Procuradoria Jurídica opina pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 31/2021, aprovado pela Câmara Municipal através do Autógrafo nº 78/2021, haja vista sua inconstitucionalidade por apresentar vício de iniciativa legislativa quanto à matéria, de competência exclusiva do Poder Executivo, consoante o Art. 24, § 2º, 1 da Constituição Estadual de São Paulo, de reprodução obrigatória ao Art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição da República.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bariri, 16 de dezembro de 2021.

DANILLO ALFREDO NEVES

Assinado de forma digital por DANILLO ALFREDO NEVES
Dados: 2021.12.16 14:54:16 -03'00'

DANILLO ALFREDO NEVES
Procurador do Município
OAB/SP 325.369